



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.000, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre o atendimento imediato, prioritário e integral às vítimas de crimes praticados com uso de substâncias incapacitantes no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos serviços de emergência, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o atendimento imediato, prioritário e integral às vítimas de crimes praticados com uso de substâncias incapacitantes no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos serviços de emergência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o atendimento imediato, prioritário e integral às vítimas de crimes praticados mediante uso de substâncias incapacitantes, com o objetivo de proteger a integridade física e psíquica da vítima, preservar provas e assegurar encaminhamento adequado às autoridades competentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se substância incapacitante qualquer substância química, farmacológica ou tóxica capaz de reduzir, suprimir ou comprometer a capacidade de discernimento, resistência ou manifestação de vontade da vítima.

Art. 3º As unidades de saúde públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde, bem como os serviços de emergência, deverão assegurar atendimento imediato e prioritário às pessoas com suspeita ou confirmação de ingestão ou administração de substância incapacitante.

Art. 4º O atendimento deverá ocorrer independentemente de apresentação de boletim de ocorrência ou de prévia comunicação às autoridades policiais.

Art. 5º No atendimento à vítima, deverão ser adotados, no mínimo, os seguintes procedimentos:



I – avaliação clínica imediata e estabilização do quadro de saúde;

II – coleta célere de amostras biológicas adequadas à identificação da substância, sempre que clinicamente indicado;

III – preservação das amostras coletadas, conforme protocolos técnicos;

IV – registro detalhado do atendimento prestado;

V – orientação clara à vítima acerca de seus direitos e dos serviços disponíveis.

Art. 6º A coleta de amostras deverá observar critérios técnicos e éticos, respeitada a dignidade, a autonomia e a condição física e emocional da vítima.

Art. 7º A vítima deverá receber atendimento humanizado, sendo vedada qualquer forma de constrangimento, julgamento, exposição ou revitimização.

Art. 8º Sempre que possível, deverá ser garantido à vítima o acompanhamento por pessoa de sua confiança durante o atendimento.

Art. 9º A suspeita de crime praticado com uso de substância incapacitante deverá ser registrada de forma padronizada no sistema de informação de saúde, preservado o sigilo das informações.

Art. 10. A comunicação às autoridades competentes observará a vontade da vítima, ressalvadas as hipóteses legais de comunicação compulsória.

Art. 11. O Poder Público promoverá a capacitação permanente dos profissionais de saúde e de emergência para identificação, atendimento e encaminhamento adequado de vítimas de crimes praticados com uso de substâncias incapacitantes.



Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo protocolos técnicos complementares.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Crimes praticados mediante uso de substâncias incapacitantes representam uma das formas mais graves e silenciosas de violência contemporânea. Ao suprimir a capacidade de discernimento e reação da vítima, tais substâncias expõem a pessoa a riscos extremos, incluindo violência sexual, lesões físicas, intoxicação grave e morte. A rápida metabolização dessas substâncias torna o tempo fator decisivo tanto para a preservação da saúde quanto para a produção de provas.

Na prática, muitas vítimas não recebem atendimento imediato ou adequado, seja por desconhecimento dos profissionais, seja pela exigência indevida de registro policial prévio ou pela ausência de protocolos claros. Essa realidade contribui para a perda de evidências, dificulta a responsabilização dos agressores e agrava o sofrimento físico e psicológico das vítimas.

O presente projeto de lei busca enfrentar essa lacuna ao estabelecer deveres objetivos aos serviços de saúde e de emergência, assegurando atendimento prioritário, humanizado e tecnicamente adequado, independentemente de formalidades que possam retardar o socorro. A proposta respeita a autonomia da vítima, preserva o sigilo e reforça a necessidade de capacitação contínua dos profissionais envolvidos.

Ao padronizar procedimentos de atendimento, coleta e preservação de amostras, o projeto fortalece a resposta do Estado a esse tipo de crime, protegendo a dignidade da pessoa humana e aumentando a efetividade da persecução penal, sem transformar o atendimento em instrumento de constrangimento ou revitimização.



Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

